



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 256/2019 – SDHDC/GABPGR
Sistema Único n.º 286241/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **Procuradora-Geral da República**, com base no art. 109, § 5º, da Constituição da República, vem à presença de Vossa Excelência suscitar INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I – Objeto do Incidente

Os casos objeto do presente incidente de deslocamento de competência estão inseridos em contexto de **grave conflito agrário** instalado no Estado de Rondônia. O Estado é, atualmente, o segundo em número de mortes relacionadas à luta por terra no campo, perdendo apenas para o Estado do Pará¹. Nos anos de 2015 e 2016, chegou a figurar no topo desse ranking, contribuindo significativamente para a liderança mundial do Brasil em mortes no campo².

- 1 <http://caritas.org.br/cpt-divulga-novos-dados-sobre-violencia-no-campo-e-denuncia-ataques-hackers/38404>
- 2 <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/04/22/ro-e-o-2o-estado-do-pais-com-maior-numero-de-mortes-em-conflitos-de-terra-em-2018-aponta-estudo.ghtml>. Último acesso em 13-5-2019. Segundo

As mesmas estatísticas demonstram que crimes dessa natureza, e praticados nesse contexto, raramente são solucionados, em especial quando têm como vítimas pequenos agricultores. Há impunidade em percentual assustador, fomentando-se, assim, o ciclo de violência no campo.

Os crimes eleitos como objeto do presente incidente são apenas recorte da situação vivenciada no Estado de Rondônia. Sem prejuízo de outros também passíveis de federalização, ocorridos neste e em outros entes da Federação, foram escolhidos (i) por sua gravidade, (ii) pela suspeita do envolvimento de agentes locais de segurança pública e (iii) por permanecerem, ainda hoje, decorrido longo período de tempo, sem resposta.

Os crimes têm em comum o fato de serem as vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira.

A provocação para a federalização dos casos partiu da **Procuradoria da República com atuação no Estado de Rondônia (PR/RO)**, com destaque aos seguintes, objeto do presente incidente:

I.1 - Homicídio de Renato Nathan Gonçalves (Professor Renato)

Renato Nathan Gonçalves foi executado com três tiros à queima-roupa, após sofrer tortura, em 9 de abril de **2012**, no Distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré/RO.

A vítima apoiava a Liga dos Camponeses Pobres – LCP e escolas populares da região, e tinha participação ativa na luta contra a criminalização do movimento camponês.

Há suspeita do envolvimento de agentes da Polícia Civil de Ouro Preto d'Oeste e de que o crime tenha ligação com a denominada Chacina de Buritis, ocorrida dias antes, que resultou na morte de um policial civil e de um agente penitenciário.

levantamento realizado anualmente pela Comissão Pastoral da Terra desde 1985, no ano de 2015, das 47 (quarenta e sete) mortes registradas no Brasil decorrentes de violência no campo, 21 (vinte e uma) ocorreram em Rondônia.

Após o assassinato, seguiram-se notícias na imprensa do Estado exaltando o trabalho da polícia e desqualificando a vítima³. Acusaram-no de terrorismo e de participação na morte do policial civil dias antes.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial n. 70/2012, ainda pendente de conclusão, 7 (sete) anos após o crime⁴.

I.2 - Homicídios de Adelino Ramos (Dinho) e de Osias Vicente

Adelino Ramos era líder do Movimento Camponês Corumbiara e foi alvejado por disparos de arma de fogo em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO, na data de 27 de maio de **2011**.

A vítima é sobrevivente do massacre de Corumbiara, ocorrido em 1995 e que resultou na morte de 13 pessoas⁵. Era conhecido por denunciar a extração ilegal de madeira na região norte.

Como **executor** do crime praticado contra Adelino indiciou-se Osias Vicente, em processo que tramitou na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. Osias trabalhava para quadrilha de madeireiros que foi desmantelada **pela Polícia Federal** cinco dias após a morte de Adelino. Foi preso preventivamente em 30 de maio de 2011 e obteve liberdade provisória em 9 de dezembro de 2011. No dia 15 de janeiro de 2012, Osias foi assassinado, o que acarretou decisão pela extinção de sua punibilidade e o consequente arquivamento do processo. **Suspeita-se da denominada “queima de arquivo”**.

Instaurou-se, então, o IPL 7/2012, em 17/1/2012, para apurar a morte de Osias.

O IPL 7/2012 foi, também, arquivado. Pronunciou-se o membro do Ministério Público do Estado, quando do arquivamento: “foram engendrados esforços no intuito de identificar quem seriam os autores deste fato. Mas as diversas diligências realizadas **não conseguiram chegar [nem] sequer a uma linha investigatória sobre a autoria**”.

3 Por exemplo: <http://www.comando190.com.br/noticias/buritis-professor-da-lcp-assassinado-em-buritis-polcia-apreende-material-com-tticas-de-guerrilha-/1459> Acesso em 28-8-2019.

4 A informação foi prestada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.9.2019. O IP n. 70/2012 tramita na Delegacia de Polícia Civil de Buritis.

5 <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/lider-campones-e-assassinado-tiros-em-rondonia.html> Acesso em 14-5-2019.

Em junho de 2013, o IP 7 foi desarquivado a pedido do MP/RO, a partir de requerimento formulado pelas entidades **Movimento Camponês Corumbiara e Instituto Adelino Ramos**, que apontavam “a estreita relação entre a morte da vítima neste inquérito (Osias) e o assassinato de Adelino Ramos, com uma organização criminosa ligada à extração ilegal de madeiras em uma extensa área de terras da União Federal, na região sul do Estado do Amazonas”⁶. Pouco se avançou, entretanto, após tal desarquivamento, estando o caso ainda hoje pendente de solução, passados mais de 8 (oito) anos da ocorrência do crime.

Foi instaurado o IPL suplementar 58/2011 (processo n. 0014051-67.2011.8.22.0501), com foco no desvendamento de possíveis mandantes do crime de Adelino, que tramita na 9ª Delegacia de Polícia do Distrito de Extrema/RO e encontra-se, atualmente, no Ministério Público, com pedido de dilação de prazo⁷.

Tem-se, assim, que o único suspeito como responsável pela morte de Adelino Ramos foi assassinado, mitigando a possibilidade de esclarecimento dos fatos e do crime. Também carece de solução o assassinato de Osias.

I.3 - Homicídio de Gilson Gonçalves e Élcio Machado (Sabiá)

Gilson Gonçalves e Élcio Machado, agricultores e coordenadores da Liga dos Camponeses na região de Buritis, foram executados com tiros de espingarda na nuca, no dia 9 de dezembro de **2009**. Seus corpos foram encontrados com marcas de tortura (unhas e dentes arrancados, escalpelados e com orelhas cortadas).

Foi instaurado o IPL 292/2009 para apurar o caso, que tramita na Comarca de Buritis. A última movimentação de que se teve notícia é um despacho do Delegado-Corregedor em 2013 dando conta de irregularidades formais no inquérito e de que as investigações não caminhavam.

O Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Buritis foi oficiado em mais **duas** oportunidades para fornecer informações sobre o estágio e principais diligências realizadas no bojo do inquérito. **Não houve resposta.**

⁶ Relatório da PRRO, pg. 139.

⁷ Informação prestada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.9.2019.

Suspeita-se do envolvimento de **fazendeiro** que teria contratado pistoleiros para matar camponeses.

Os crimes, como os demais aqui descritos, causaram comoção à época. Poucos dias após, noticiou-se a prisão de camponeses na região onde ocorrido o crime. Representante da Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental deu seu relato sobre a atuação do poder público⁸:

“ Cumprindo as ordens do Ouvidor Agrário Nacional, Gercino José, a COE - Comando de Operações Especiais da PM de Rondônia realizou uma operação no Acampamento Rio Alto, em Buritis.

Mas como sempre, eles não foram para prender os pistoleiros que, a mando do latifundiário Dilson Cadalto, torturaram e assassinaram na última terça feira os camponeses e coordenadores da LCP Elcio e Gilson.

Não foram investigar os outros crimes de pistolagem, agressões, tentativas de assassinato de camponeses acampados e vizinhos, nem a grilagem de terra e roubo de madeira.

Não, a polícia foi atacar e prender os camponeses, no dia que completou 7 dias do martírio de Elcio e Gilson.

Dois camponeses que conseguiram escapar nos informaram que 12 camponeses foram detidos”.

I.4 - Homicídio de Dinhana Nink

Dinhana residia na Ponta do Abunã e foi morta em Nova Califórnia/RO, em 30 de março de **2012**, dois meses após conceder entrevista sobre a extração ilegal de madeira na região. Antes, havia fugido de assentamento no Município de Lábrea/AM (assentamento Ge-deão), após o incêndio criminoso de sua casa, em 28 de novembro de 2011.

Segundo noticiou-se à época, a vítima era próxima da ativista Nilcilene, que, escoltada pela Força Nacional, passou a ter amigos e familiares ameaçados como forma de deixá-la isolada⁹. O Município de Lábrea é conhecido “destino de madeireiros ilegais, que contratam pistoleiros para garantir que ninguém impeça o roubo de madeira”.

Foi instaurado o IPL n. 32/2012, seguindo-se linha de investigação que apontava o crime como decorrente de briga ocorrida no bar da vítima, sem ligação com o movimento

8 <https://ariquemesonline.com.br/noticia.asp?cod=262512&codDep=31> Acesso em 4-9-2019.

9 <https://apublica.org/2012/04/trabalhadora-proxima-a-lider-escoltada-pela-forca-nacional-e-assassinada-em-rondonia/>. Acesso em 13-5-2019.

agrário. O inquérito tramita na Comarca de Extrema e encontra-se no Ministério Público, com pedido de **dilação de prazo**¹⁰.

Não houve investigação em relação às ameaças recebidas pela vítima.

I.5 - Homicídio de Gilberto Tiago Brandão

Gilberto era trabalhador rural e uma das lideranças do Acampamento Canaã II, no Município Machadinho D'Oeste. Foi atingido por arma de fogo disparada por indivíduo que trafegava em motocicleta, no dia 23 de fevereiro de **2012**. Faleceu em 25 de fevereiro.

O IPL n. 106/2012 apura o crime. Apesar dos diversos ofícios encaminhados pelo órgão ministerial à autoridade policial, **não foi possível obter informações** mais concretos sobre o seu andamento. Sabe-se, no entanto, que o inquérito está ainda em tramitação, na Comarca de Machadinho D'Oeste.¹¹

I.6 - Homicídio de Isaque Dias Ferreira e Edilene Mateus Porto

As vítimas, lideranças da Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental, denunciavam casos de grilagem de terras públicas e reivindicavam o assentamento de moradores do Acampamento 10 de Maio. Foram assassinados na região de Alto Paraíso/RO, em 13 de setembro de **2016**.

Pouco mais de um ano antes dos crimes, Edilene havia registrado boletim de ocorrência declarando que policiais de Buritis realizavam a segurança particular de pretenso proprietário de fazenda na região, e que eram constantemente vistos transitando armados pelo acampamento, o que teria sido confirmado pelo próprio, em depoimento à Polícia Civil.

À época dos fatos, noticiou-se a existência de uma lista de pessoas ameaçadas na região do Vale do Jamari, que teria sido deixada na área do acampamento com nomes de integrantes da LCP a serem executados. Disse a coordenadora regional da Comissão Pastoral da Terra em Rondônia (CPT-RO), Maria Petrolina, sobre a notícia: “eles não são as primeiras vítimas, já houve outros assassinatos. **Das dez pessoas da lista, oito já foram mortos**. Acre-

10 Informação prestada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.9.2019.

11 Informação prestada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.9.2019.

dita-se muito que exista uma milícia armada na região, com envolvimento de policiais, que prestam serviços a fazendeiros” (negrito meu)¹².

Para a apuração dos fatos foi instaurado o IP n. 147/2016, que segue tramitando na Delegacia de Polícia de Alto Paraíso/RO, ainda sem definição quanto à autoria e à motivação do crime¹³.

I.7 - Homicídio de Gildésio Alves Borges

O crime ocorreu em 29 de dezembro de **2009**, no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II.

Deu origem ao IPL n. 130/2009, que tramitou na Comarca de Candeias do Jamari e resultou na denúncia de Ideon José dos Santos (vulgo Deon), impronunciado com sentença transitada em julgado em 27/12/2012.

Noticiou-se , à época: *“parece muito claro o envolvimento de quem matou Neguinho [Gildésio] com pessoas de muita influência sobre quem e quantos deveriam elucidar este crime brutal. O inquérito policial tem tantas evidências e um suspeito, com todos os motivos para executar Neguinho, foi conduzido à delegacia de Polícia e solto, poucas horas depois”*¹⁴.

I.8 - Homicídio de Daniel Roberto Stivanin

A vítima era proprietária de terras em Vilhena/RO. Havia negociado com os trabalhadores sem-terra e com o INCRA parte dessas terras. Foi responsável por denúncias à SEDAM, ao Ibama e ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental referentes à ocorrência de desmatamento, inclusive em áreas de preservação permanente.

Foi assassinado em 16 de março de **2012**, por dois indivíduos em motocicleta, havendo informações de que o crime foi encomendado por fazendeiro e motivado por disputa de terras¹⁵.

12 <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/25/lideranca-assassinada-em-rondonia-havia-denunciado-ameacas-a-pm-no-ano-passado/> Acesso em 4-9-2019.

13 Informação prestada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.9.2019.

14 <https://resistenciacamponesa.com/luta-camponesa/assassinados-de-gildesio-alves-borges-continuam-impunes/> Acesso em 4-9-2019.

15 Informações do Serviço de Investigação e Captura (SEVIC) da Polícia Civil.

Instaurou-se o IPL 167/2012 para a apuração dos fatos e, quatro anos após, não era possível identificar o infrator nem a arma utilizada para a prática do crime. **Não se tem logrado obter notícia mais atualizada sobre o andamento do feito, sabendo-se, entretanto, que o inquérito segue tramitando na 2ª Delegacia de Polícia de Ariquemes¹⁶.**

I.9 – Tortura de Luiz Antunes

Luiz Antunes é colaborador da Liga Pobre dos Camponeses e residia no acampamento Élcio Machado, na região de Buritis. Alega haver sido torturado por policiais militares no momento de sua prisão em flagrante por porte ilegal de arma, em 18 de novembro de 2011.

Foi instaurado o IP 212/2011, para apurar a tortura e também porte ilegal de arma pela vítima, com enfoque neste último. O IP resultou em denúncia pelo porte de arma, havendo **arquivamento quanto à alegação de tortura** (AP 0004204-55.2011.822.0021). Acórdão do TJ/RO de 26/7/2017 confirmou a sentença condenatória de Luiz Antunes por porte ilegal de arma, com trânsito em julgado em 29/9/17.

No âmbito da Promotoria de Justiça de Buritis, foi instaurado procedimento para apuração de suposta agressão sofrida por Luiz Antunes. O feito acabou **arquivado**, entendendo-se impossível a conclusão pela existência de conduta criminosa dos policiais investigados.

I.10 - Homicídio de Ercy Martins de Paula

Ercy era líder de acampamento de trabalhadores sem-terra. Foi morto em 29 de fevereiro de **2012**, no Município de Machadinho d'Oeste/RO.

Tramita na comarca de Machadinho D'Oeste a Ação Penal n. 0000699-28.2012.8.22.0019¹⁷, em que denunciados os executores do crime, integrantes do movimento sem-terra liderado pela vítima.

I.11 - Homicídio de Orlando Pereira Salles e tentativa de homicídio de Teolides Salles

¹⁶ Informação prestada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.9.2019.

¹⁷ Oriundo do IP n. 86/2012, que tramitou na Comarca de Machadinho D'Oeste.

Orlando (Paraíba) era líder do acampamento de trabalhadores rurais sem-terra Paulo Freire II, no Município de Seringueiras/RO. Teolides Salles, sua companheira, também exercia liderança.

O atentado contra a vida de Teolides ocorreu em 4 de agosto de 2012, sendo decretada a prisão preventiva do suposto agressor, que, todavia, encontrava-se foragido. Em 14 de março de 2012, o agricultor José Barbosa da Silva foi assassinado, confundido com Orlando Salles. Pouco tempo depois, em 29 de novembro de 2012, Orlando foi morto.

Sebastião Felício de Oliveira foi condenado pelo crime de lesão corporal grave, de que foi vítima Teolides Salles, com sentença transitada em julgado em 13.11.2017. Em 28 de janeiro de 2019, foi declarada extinta a sua punibilidade, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva¹⁸.

Em relação ao crime de homicídio praticado contra Orlando Salles, houve denúncia, mas não se tem notícia sobre eventual condenação (Ação Penal n. 000181-98.2013.8.22.0020).

Esses dois casos são mencionados para tornar claro o contexto de violência e assassinatos da região.

São estes os casos que integram o objeto do presente incidente.

A Procuradoria da República em Rondônia (PRRO) instaurou procedimentos autônomos para acompanhamento de cada um deles, no ano de 2012.

A instrução realizada pelo órgão ministerial seguiu caminho semelhante em todos: oficiou-se ao então Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, à Comissão Pastoral da Terra em Rondônia, à Secretaria estadual de Segurança Pública (e, em alguns casos, ao Delegado responsável pela apuração respectiva) e ao Ministério Público Estadual.

Por cinco anos monitorou-se a investigação dos fatos. A busca por informações e aquelas efetivamente oferecidas pelas autoridades oficiadas levou o *parquet* à conclusão pela **insuficiência das investigações realizadas no âmbito estadual e pela presença dos requisitos que indicam a possibilidade e a necessidade de deslocamento de competência para a esfera federal.**

¹⁸ Conforme andamento obtido no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ação Penal n. 0002007-90.2012.8.22.0022)

A instrução complementar realizada pela Procuradoria-Geral da República, sem resultado útil em muitos dos casos, conduziu à idêntica conclusão.

A dificuldade enfrentada na colheita de informações mais precisas sobre os fatos perante as autoridades estaduais se, por um lado, dificulta o exame da situação atual dos processos, por outro fortalece a ideia da existência de sérios obstáculos no curso do trabalho investigativo e de morosidade excessiva em sua condução pelos órgãos de persecução penal do Estado de Rondônia, ou ao menos parte deles.

De todo modo, mesmo sendo prudente que essa Corte Superior provoque as autoridades estaduais envolvidas, **para que forneçam informações mais atualizadas e precisas** acerca dos casos e procedimentos investigatórios que são objetos do presente, **entende-se que os elementos já colhidos evidenciam fortemente a incapacidade da esfera estadual em oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz aos crimes, com sério risco de responsabilização perante a comunidade internacional protetiva de direitos humanos.**

II – Contexto em que praticados os crimes e promovidas as investigações

A situação no campo no Estado de Rondônia é delicada. Há disputa histórica por terras, que caminha lado a lado à degradação ambiental, potencializada pela falta de execução de políticas públicas adequadas nas áreas agrária e ambiental.

Nesse cenário, é fácil vislumbrar a existência e o desenvolvimento de **grupos criminosos** atuando em benefício dos grupos mais fortes, visando manter o controle sobre as terras. O meio de ação é a violência, o terror, a ameaça, o medo, possibilitados pela influência que exercem na região e pelo histórico de impunidade que caracteriza crimes dessa natureza.

Some-se ao quadro o propalado envolvimento de agentes de segurança pública local, a dificultar o mapeamento e o desmantelamento dos grupos. Há relatos da contratação de

membros da força policial para fazer a segurança privada de proprietários locais de terras¹⁹²⁰, recebendo como pagamento terras possivelmente griladas, além de movimentação destinada a deslegitimar movimentos sociais que agem em defesa do pequeno agricultor, constantemente criminalizados pelas forças locais.

Relatório da Comissão Pastoral da Terra colacionado aos autos, reunindo dados sobre os conflitos e violência no campo, registra mais de 40 mortes somente nos anos de 2016 e 2017, especialmente na região do Vale do Jamari (Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaupônia, Campo Novo, Cujubim, Machadinho d'Oeste, Monte Negro e Rio Crespo). São vítimas comuns nos últimos anos líderes da Liga dos Camponeses Pobres.

O Estado pouco interfere nesse espaço social de constante conflito e, na repressão a ilícitos praticados nesse contexto, não vem conseguindo dar respostas integrais e efetivas aos envolvidos e à sociedade. É possível aferir que, no âmbito estadual, os processos criminais e as investigações relativas aos crimes praticados no campo, possivelmente decorrentes de conflito agrário, quando instaurados, pouco avançam, sem alcançar desfecho.

As ações que combatem ou combateram os grupos de que se têm notícia contaram com a colaboração decisiva da Polícia Federal, como no caso da **Operação Mors**, deflagrada contra grupo de extermínio composto por policiais que atuava na cidade de Jaru e proximidades, no interior do estado²¹.

Não é demais afirmar que as chances de sucesso das investigações, com a consequente punição dos responsáveis pelos atos praticados, que agridem diretamente o Estado De-

19 Veja-se, exemplificativamente, o termo de declarações nesse sentido prestadas por **Caubi Moreira Quito, pecuarista e proprietário de fazenda** localizada no Município de Alto Paraíso/RO, à Polícia Civil de Ariquemes: “(...) Que a área é de conflito constante, sendo que **negociou com o PM-Rivelino e PM-Dirceu a ‘venda’ de 150 (cento e cinquenta) alqueires, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por alqueire, em troca de que os mesmos providenciariam a segurança da área.** Que, atualmente tem uns 10 policiais, aproximadamente, que estão na área, sendo que segundo Rivelino e Dirceu vão dividir os 150 alqueires para 10 alqueires para cada policial que está ali atuando”. (PPIDC-PGR n.1.31.000.001386/2012-97 - fls. 193-194)

20 Do mesmo modo, o termo de declarações que prestou Paula Iwakami, também à Polícia Civil de Ariquemes. A declarante é filha de Paulo Iwakami, que teve sua fazenda invadida – Fazenda Tucumã, em Cujubim – e relata que, em preparação para reintegração de posse, **“houve sugestão do próprio comandante-geral da PM/RO, coronel Eneidy, para que o proprietário contratasse pessoas para cuidar da fazenda após a reintegração de posse.** Que o então pai da declarante procurou a pessoa de Sérgio Suganuma e este providenciou a **contratação de tais seguranças sendo que a mesma ficou sabendo que os seguranças seriam ‘bandidos da pesada’ e que não deveria entregar Sérgio, pois este seria perigoso e teria uma ligação muito grande com o poder público**”. (PPIDC-PGR n.1.31.000.001386/2012-97, fls. 216-217)

21 <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/pf-deflagra-operacao-mors-contra-grupo-de-exterminio-em-rondonia/>
Acesso em 20.8.2019.

mocrático e a sociedade civil local, dependem diretamente da eficiência da polícia judiciária e dos demais órgãos de persecução criminal.

O quadro descrito nos autos, bem como o tempo decorrido sem que se tenha eliminado ou mitigado o problema, revela a falta de capacidade do Estado de Rondônia de mover-se e de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional. Os elementos colhidos corroboram a conclusão de que a esfera estadual não tem condições de cumprir sua obrigação de propiciar uma **pronta e efetiva investigação e punição** em relação aos homicídios praticados.

Fica claro que os fatos não mereceram do sistema da Justiça do Estado de Rondônia, em suas diversas instituições, a prioridade devida.

Na melhor das hipóteses, ainda que não se comprove ou não se admita como verdadeira a hipótese de ausência de vontade estatal, que decorreria do provável comprometimento de parcela do aparelhamento policial do Estado, **fato é que a estrutura estadual já deu mostra da falta de condições para solucionar o grave problema.**

O próprio Ministério Público estadual admitiu que as forças de segurança pública local não têm condições materiais nem humanas para apurar os crimes envolvendo conflitos no campo. Conforme declarado no âmbito de um dos procedimentos que instrui o presente incidente:

“Buritis é a 15ª cidade mais violenta em índice de homicídios por habitante (fls. 195/212), no entanto, em algumas épocas, contava com apenas 1 viatura e, atualmente, como menos policiais do que havia em 2011, o que, segundo suas palavras, transforma o **trabalho da polícia em meramente simbólico**. Além disso, informa que **alguns dos poucos policiais civis que atuam na polícia investigativa estão envolvidos com possíveis ilícitos e/ou podem ser informantes**.”

Segundo o promotor, as autoridades (promotor, juiz, delegado) têm boa vontade para trabalhar, sacrificando fins de semana e feriados, mas que **há incapacidade estrutural para lidar com as graves questões que enfrentam** – alude à situação de que, em uma época, a polícia civil e a polícia militar dispunham de apenas uma viatura, o que, segundo suas palavras, tornava o trabalho policial meramente simbólico. Todas as autoridades locais (juiz, promotor e delegado) já foram ameaçadas”.

Na mesma linha, em notícia sobre um dos crimes narrados (assassinato de Edilene Porto e Isaque Dias Ferreira)²², reconheceu o delegado atuante no caso:

²² <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/25/lideranca-assassinada-em-rondonia-havia-denunciado-ameacas-a-pm-no-ano-passado/>. Acesso em 4-9-2019.

"Um deslocamento no campo é muito longo. Anda-se de 50 a 100 quilômetros só para chegar em um acampamento. Nós não temos quantidade suficientes de policiais. Rondônia hoje tem um déficit de agentes e delegados muito grande. **Isso torna muitas investigações demoradas. Não posso negar que falta gente para investigar. É um problema para a Polícia Civil e para o estado, que não contrata**".

A situação narrada nos autos é, assim, de **ineficiência** das autoridades ligadas à Segurança Pública do Estado de Rondônia, no que concerne à integral apuração e solução dos diversos crimes noticiados, demonstrada na ausência de resultados práticos das investigações e dos processos criminais listados.

Desperta especial preocupação, aliada ao histórico de arquivamento ou indefinição de casos como os dos autos, a propalada relação de promiscuidade entre as forças de segurança pública, grupos criminosos e proprietários de terras no Estado de Rondônia, a indicar, sem maior controvérsia, a incapacidade do aparato estadual para conduzir as investigações.

Evidencia-se esta, também, em maior grau e de modo mais geral, na recorrência da prática de crimes nesse mesmo contexto, sem que o Estado dê mostras de que age para mitigar o problema.

III - Do preenchimento dos requisitos para o deslocamento de competência

O Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido na Constituição da República pela EC n. 45/2004, no art. 109, § 5º, que passou a dispor:

“Art. 109. (...) § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do processo ou inquérito, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

Nesse sentido, preleciona André de Carvalho Ramos que o deslocamento da competência deverá ser deferido quando²³:

- i) ocorrer grave violação aos direitos humanos;

23 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 543.

ii) estiver evidenciada uma conduta das autoridades estaduais reveladora de **falha proposital ou por negligência, imperícia, imprudência na condução de seus atos, que vulnerem o direito a ser protegido, ou ainda que revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional;**

iii) existir o risco de responsabilização internacional do Brasil, por descumprimento de nossas obrigações internacionais de direitos humanos.

Como veremos, as três condições acima expostas pela doutrina, apresentam-se no presente IDC.

III.1 – Da grave violação de direitos humanos

Entre as várias hipóteses de configuração de violação de direitos humanos, o **desrespeito do direito à vida** é das figuras mais evidentes, como o Superior Tribunal de Justiça ressaltou no IDC nº 1, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves. Parte relevante da ementa diz:

“Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992”.

A conduta típica de tirar a vida de outro ser humano ganha grau elevado de reprovabilidade por atingir o direito mais caro aos indivíduos, aquele que viabiliza o exercício de todos os demais direitos. A sua privação importa, por si, séria violação de direitos humanos.

Tem-se considerado relevante, entretanto, para o excepcional deslocamento de competência, a demonstração de marca diferencial no crime, em que se possa vislumbrar o interesse federal na apuração respectiva, relacionado tal interesse, também, ao risco de responsabilização internacional do Estado. Ensina Ubiratan Cazetta, a esse respeito:

“O que se deve buscar é o elemento diferencial, o ponto de inflexão que demande excepcional necessidade de alteração de competência. É bem por isso, aliás, que o texto constitucional requer a 'grave violação' de direitos humanos, a transmitir a noção de que o fato há de ser dotado de características adicionais, capazes de atrair interesse federal. Tais elementos podem derivar da conjugação de várias situações (objetivas e subjetivas), como o contexto em que atuava a vítima em defesa de direitos humanos, a vinculação da ofensa a uma reiterada atuação estatal ilícita ou, mesmo, a uma tentativa de intimidação de minorias étnicas, prática de racismo ou como mecanismo de manutenção do poder”.

Nos casos em exame, verifica-se a **completa banalização do direito à vida no campo**, nos inúmeros Municípios do Estado de Rondônia.

As vítimas são, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira. Integram parcela marginalizada da população, vítimas constantes de preconceitos variados, ideológico inclusive. Parece muito clara a vinculação dos crimes aos incessantes **conflitos agrários**, estando em posição vantajosa aqueles que, pela atividade praticada e pelo maior poder econômico, exercem alguma influência na região. Entra, também, na equação a suspeita de participação de membros das forças públicas de segurança, a agravar em grande medida o quadro de violações.

O conjunto dos crimes objeto do presente incidente, o contexto em que praticados e a ausência de solução adequada definem quadro marcado, sem dúvida, pelo diferencial exigido e que justifica o interesse da União em sua resolução, como garantidora dos direitos humanos em âmbito interno, perante a comunidade internacional.

De outro lado, o incremento, ano a ano, do número de casos semelhantes dão mostra da gravidade da situação e da **sistemática violação de direitos humanos no âmbito do Estado de Rondônia**, a demonstrar a urgente necessidade de **intervenção distinta daquela ordinária**.

III.2 – Da possibilidade de responsabilização internacional

Some-se ao contexto de grave violação de direitos humanos, a incrementar o interesse federal na apuração dos crimes, o concreto risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro pela condução inadequada ou insuficiente dos casos.

Signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, a República Federativa do Brasil responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998).

Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, que preceitua: “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

Houve, pois, decisão constitucional originária de inserir o Brasil na jurisdição de uma – ou mais – cortes internacionais de direitos humanos, o que constitui vetor interpretativo de conciliação do Direito e da jurisdição internos com o panorama normativo internacional a que o país se submeta, em processo integrativo também previsto nos §§ 2º e 4º do artigo 5º da Constituição:

“Art. 5º. [...]

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

§ 4º. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

As violações, aqui, passíveis de submeter o Estado brasileiro à responsabilização internacional são muitas. Cabe a remissão aos arts. 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõem:

Artigo 1º Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 4º Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º Direito à integridade pessoalmente

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 8º Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Ao interpretar e aplicar os preceitos que integram a normatização internacional, fundamentando-se especialmente nas garantias judiciais que servem de instrumento à busca da verdade dos fatos, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) toma a obrigação de investigar, de forma eficaz, como dever inalienável do Estado signatário.** Tem-se a proteção do direito à verdade, em casos de crimes que resultem em grave violação de direitos humanos, como direito essencial das vítimas, de seus familiares e da sociedade como um todo.

O **caso Genie Lacayo** (conhecido como caso da comitiva de Ortega) é um dos casos emblemáticos citados pela doutrina. Houve **delonga injustificada** na punição penal dos responsáveis pelo assassinato de Jean Paul Genie Lacayo. A Corte IDH reconheceu que, além do direito à vida, havia sido violado o **direito ao devido processo legal** (artigo 8.1 da Convenção) no campo penal²⁴.

Em conhecido precedente que tem o Estado brasileiro como demandado – e, ao final, condenado –, ao examinar o caso do assassinato de Sétimo Garibaldi, em 1998, durante operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam fazendo no Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná (caso

²⁴CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 289.

Sétimo Garibaldi vs. Brasil)²⁵, assentou a Corte, na linha dos demais precedentes citados:

“112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. A Corte tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios.

[...]

133. Este Tribunal tem asseverado que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que seja feito todo o necessário para conhecer a verdade do sucedido e sejam sancionados os responsáveis. A falta de razoabilidade no prazo para o desenvolvimento da investigação constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais”.

Os diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento, em especial, dos arts. 8º e 25, decorrentes da falta de adequada investigação dos fatos, evidenciam fortemente o risco de responsabilização do Brasil no caso.

Para André de Carvalho Ramos, há o dever internacional de proteger penalmente os direitos humanos. Sob a ótica das vítimas, o autor reconhece o direito ao acesso à justiça penal como um dos direitos protegidos internacionalmente. À luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, Carvalho Ramos sintetiza, assim, a fundamentação normativa do combate à impunidade:

Assim, o dever de punição dos autores de violações de direitos humanos está fundamentado no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (direito da vítima e dos parentes das vítimas ao devido processo legal), no artigo 25 (direito ao acesso à justiça ou proteção judicial) e, finalmente, no artigo 1.1 (obrigação de garantir os direitos humanos, por meio da punição aos autores das violações)²⁶.

25 Sentença de 23 de setembro de 2009. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf
Acesso em 4-9-2019.

26 CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 290.

O Estado brasileiro precisa afastar a possibilidade de consolidação de cenários semelhantes. Precisa demonstrar que, ao contrário daqueles que foram objeto de apreciação pela Corte, são investigados, apurados, processados e, após identificação da materialidade e da autoria, punidos com a severidade que o grau de culpabilidade registrar.

Os atos de ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de reconhecimento da jurisdição da Corte de São José da Costa Rica não podem ser interpretados como meras edições de normas ordinárias, muito menos como simples exortações graciosas ao Estado brasileiro. Bem ao contrário, tais providências normativas inserem-se no contexto do **adimplemento do dever constitucional do Brasil de proteção aos direitos humanos e de integração ao sistema internacional de jurisdição**, e reclamam compreensão que lhes garanta a mais plena eficácia, nos termos do art. 5º, § 1º, e do art. 4º, II, da lei fundamental brasileira²⁷.

André de Carvalho Ramos, nessa linha, registra o efeito nocivo de atuação nacional desconectada da interpretação adotada em âmbito internacional:

“O controle nacional é importante. Deve-se evitar, contudo, a adoção de um controle de convencionalidade nacional (jurisdicional ou não jurisdicional) isolado, que não dialoga com a interpretação internacionalista dos direitos humanos, uma vez que tal conduta nega a universalidade dos direitos humanos e desrespeita o comando dos tratados celebrados pelos Brasil. Assim, o controle nacional deverá dialogar com a interpretação ofertada pelo controle de convencionalidade internacional, para que possamos chegar à conclusão de que os tratados foram efetivamente cumpridos.

Defendemos, então, que os controles nacionais e o controle de convencionalidade internacional interajam, permitindo o **diálogo entre o Direito Interno e o Direito Internacional, em especial quanto às interpretações fornecidas pelos órgãos internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu**”²⁸.

De tudo, tem-se que há um **dever**, assumido pelo Estado brasileiro, de apuração de responsabilidades e de punição por graves violações de direitos humanos. Atuação deficitária que dificulta ou impede a punição de indivíduo pela prática de crime que consubstancie grave violação de direito humano importa a **permanência do Estado brasileiro em situação de vulneração a tal compromisso**, expondo-o a sanções e alçando-o à posição de inadimplente perante o sistema internacional de proteção a direitos humanos.

27 Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos”.

“Art. 5º. [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

28 CARVALHO RAMOS, André. *Curso de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 535-536.

Voltando os olhos à hipótese dos autos, é fato que a crescente violência no campo em estados brasileiros tem chamado a atenção de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos examinou o caso de Sebastião Camargo, trabalhador rural morto durante despejo ilegal realizado por milícia privada no Estado do Paraná, denunciado ao órgão em razão da demora injustificada na conclusão do inquérito policial. A denúncia foi admitida pela Comissão e, ao analisar o mérito do pedido, concluiu ser o Estado brasileiro responsável pela violação do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial²⁹. Recomendou, então, ao Estado³⁰:

126. Com fundamento na análise e nas conclusões deste relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda ao Estado brasileiro:

1. realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho;
2. reparar plenamente os familiares de Sebastião Camargo Filho, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório;
3. **adotar em caráter prioritário uma política global de erradicação da violência rural, que abranja medidas de prevenção e proteção de comunidades em risco e o fortalecimento das medidas de proteção destinadas a líderes de movimentos que trabalham pela distribuição equitativa da propriedade rural;**

29 Como fundamento da conclusão, afirmou a Comissão:

“107. Os Estados Partes têm, por conseguinte, a obrigação de tomar todo tipo de providência para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz.[59] **O Estado tem, nesse âmbito, a obrigação de investigar as violações de direitos humanos, julgar os responsáveis, indenizar as vítimas e evitar a impunidade. Essa obrigação adquire conotações especiais quando, como no caso específico, se trata de atos em que há indícios da aquiescência ou conivência de autoridades civis e militares e que se enquadram num padrão generalizado de violência contra trabalhadores rurais.**

108. **A Comissão, como a Corte, considera que a simples constatação de que os responsáveis por violações dos direitos humanos não foram identificados mediante uma investigação diligente e, em última instância, punidos por atos judiciais em um processo devidamente substanciado basta para concluir que o Estado descumpriu o artigo 1.1 da Convenção.**

109. Quanto à obrigação do Estado de investigar, não se descumpra somente por não existir uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, em que pese os esforços envidados, seja impossível a documentação dos fatos. **No entanto, para que os órgãos de proteção internacional possam estabelecer de maneira convincente e confiável que este resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais, sem que o Estado tivesse buscado efetivamente a verdade, deve este demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial. A investigação judicial deve ser empreendida de boa-fé, de maneira diligente, integral e justa, e deve se voltar para a análise de todas as linhas investigativas possíveis, que possibilitem a identificação dos autores do delito, para que sejam posteriormente julgados e punidos”.**

30 Relatório n. 25/09 – Caso 12.310. Ver em <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12310port.htm> Acesso em 4-9-2019.

4. **adotar medidas efetivas destinadas ao desmantelamento dos grupos ilegais armados que atuam nos conflitos relacionados com a distribuição da terra;**

5. **adotar uma política pública de combate à impunidade das violações de direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos agrários, que lutam por uma distribuição eqüitativa da terra”.**

Recentemente, em novembro de 2018, em visita ao Brasil, a Comissão elaborou relatório com narrativa dos casos diversos que merecem especial atenção do Estado. Registrou o aumento dos casos de violência no campo e de assassinatos de defensores da terra, do meio ambiente e de direitos humanos. Alertou para a necessidade, como **prioridade para o governo brasileiro**, de interromper tais mortes e lembrou:

“Já nos dirigindo para a conclusão, expressamos profunda preocupação com a situação dos direitos humanos no Brasil e seu futuro. **Anunciamos que a Comissão Interamericana acompanhará de maneira prioritária a evolução do presente quadro dos Direitos Humanos no Brasil no próximo período.** Relembramos que no âmbito do nosso mandato, cabe à CIDH observar e defender os Direitos Humanos segundo a Declaração e a Convenção Americana de DH. Ao Brasil, que soberanamente ratificou e aderiu a esse sistema legal internacional, cabe a obrigação internacional de implementar as decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”³¹.

É imperativa reação do Estado à altura da gravidade dos fatos, que resulte em apuração efetiva e responsabilização dos envolvidos. A conduta estatal omissiva ou deficitária nesse ponto será causa de **nova violação**, também sujeita à censura de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

O incidente de deslocamento de competência desempenha papel relevante nesse cenário, portanto: constitui o instrumento apropriado para garantir que o Estado brasileiro não seja responsabilizado internacionalmente por graves violações de direitos humanos.

Não será demais enfatizar que, para a comunidade internacional, a responsabilidade por eventual violação interna de direitos humanos, seja diretamente ou por ato ou omissão imputável a um Estado-membro ou a um município (incluída a falta de repressão a ato criminoso), é da **União**. Como lembra André de Carvalho Ramos, nesse sentido:

“O Estado Federal é uno para o Direito Internacional e passível de responsabilização, mesmo quando o fato internacionalmente ilícito seja da atribuição interna de um Estado-membro da Federação”³².

31 <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em 16-5-2019.

32 CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 192 e ss.

Eis aí, precisamente, a importância do instrumento destinado ao deslocamento de competência, estritamente vinculado ao interesse da União como “garante do cumprimento interno dos compromissos assumidos no campo externo”³³. Registra Ubiratan Cazetta, em seu “Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência”³⁴:

“Se é certo que não se pode retirar dos Estados-membros a responsabilidade de implementar mecanismos internos de concreção dos direitos humanos, certo também é que a cláusula federativa não inibe a responsabilidade internacional da União, e esta, como garante da unidade federativa, da efetividade das normas constitucionais, **deve ter assegurado um mecanismo, ainda que excepcional, de interferir diretamente na solução da lide, fazendo-o com a observância dos princípios constitucionais.**”

É esse balanço de situações, da ponderação dos mecanismos alternativos para garantir o respeito aos direitos humanos, que alimenta o IDC e que será o ponto de partida para aferir o interesse excepcional da União, capaz de promover o deslocamento”.

O instrumento do IDC é utilizado, assim, como tentativa de interromper ciclo cruel de descaso institucional, cumprindo-se, por fim, os sérios compromissos que a República Federativa do Brasil assumiu perante a comunidade internacional, por obra da assimilação que fez dos direitos humanos.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o **risco** de responsabilização internacional do Brasil, presentes os demais requisitos, dá causa ao deslocamento de competência para a esfera federal. É o meio pelo qual se garante que tais violações serão investigadas, com resultados significativos em duas esferas: no plano internacional, demonstra que o Estado brasileiro transpôs o discurso e age para garantir melhores padrões de defesa dos direitos humanos; no plano individual, aprimora-se o nível de proteção das vítimas, que são munidas de mecanismos processuais mais sofisticados, capazes de garantir que haja melhor padrão de resposta na investigação e na sua proteção judiciária.

No caso em exame, o risco é real: o Estado de Rondônia não adotou as medidas necessárias para pôr fim aos gravíssimos problemas que geram inaceitável situação de impunidade e insegurança naquele Estado, em especial no âmbito rural, deixando de prover os meios necessários à completa investigação e à integral e adequada persecução penal dos autores dos delitos.

33 CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 157.

34 CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 159 e 160.

Houve falha e insuficiência do serviço de investigação e mantém-se ambiente comprometido e desfavorável à apuração isenta dos fatos.

Manter as investigações no âmbito estadual, no estágio em que se encontram, é, ao lado de consagrar o desrespeito às obrigações internas de garantia aos direitos humanos, assumir o risco de mais uma derrota do Brasil nas cortes internacionais, diante dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento, em especial, dos artigos 8º e 25 do Pacto de San Jose da Costa Rica.

No caso dos autos, ao lado da dificuldade natural das investigações, seja pela falta de aparato, seja pela complexidade dos casos, tem-se aparente resistência institucional para que as investigações avancem e ocorram de forma plena.

Entendem-se plenamente preenchidos, assim, os requisitos exigidos para o deslocamento de competência buscado.

IV – Possibilidade de reabertura de casos eventualmente arquivados

O arquivamento de alguns dos casos que são objeto do presente, pela fragilidade da apuração, não se mostra óbice relevante para impedir o deslocamento de competência, pois, deferido este, os dados aqui indicados demonstram, por si, a existência de justa causa para a sua reabertura. Mostra-se evidente que o arquivamento em si da investigação, do modo como procedido, **configura violação do dever estatal de adequada e eficiente apuração.**

O arquivamento da investigação, em situações como a descrita nos autos, tem correta solução na linha do que, com exatidão, apontou o Ministro Rogerio Schietti Cruz, em voto vencido no REsp 1.351.177/PR:

[...]

Creio desnecessário dizer o quão **constrangedor é para o sistema judiciário brasileiro ver apontada, em âmbito internacional, a incúria com que, conforme afirmado, se houveram as autoridades responsáveis pela investigação de um crime de homicídio, classificado por nossa Constituição da República como hediondo.** Mas o fato não é de todo surpreendente, ante a constatação, estampada no Mapa da Violência de 2013 (produzido sob a coordenação do sociólogo Julio Jacobo Waiselfiz), de que os casos de investigação e de elucidação de assassinatos no Brasil variam entre 5% e 8% dos inquéritos, número que alcança 65% nos Estados Unidos, 80% na França e 90% no Reino Unido.

Acredito, entretanto, ser ainda mais constrangedor perceber que, **mesmo após o reconhecimento formal dessas inúmeras falhas e omissões estatais** na condução das investigações relativas ao caso de homicídio de um nacional, **não houve qualquer esforço do Judiciário brasileiro em dar efetivo cumprimento à sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

[...] Houve, na espécie, **razões legais e circunstanciais para a reabertura do caso:** 1) surgiram novas fontes de provas; 2) permitiram-se, na forma do art. 18 do CPP, novas pesquisas e novas inquirições de testemunhas; 3) estas, ouvidas, trouxeram a confirmação dos fatos e de sua autoria, até então apurados, e, ao menos uma delas acrescentou detalhes que permitiram ao titular da ação penal convencer-se da responsabilidade penal do investigado pelo homicídio (com dolo eventual) de Sétimo Garibaldi, dando ensejo ao oferecimento de denúncia perante o juiz natural da causa; 4) este, em conformidade com os ditames legais, realizou o juízo de admissibilidade da demanda, concluindo pela suficiência de elementos e condições para o exercício da ação penal, de tal sorte a receber a denúncia e instaurar o processo criminal contra o recorrido.

Tudo isso, insisto, permeado pela (5) determinação, ao Estado brasileiro, de “conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi”. A propósito, o Poder Executivo – por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, fez a sua parte, cumprindo a determinação da CIDH de indenizar as vítimas referidas na sentença da Corte (http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf).

[...] A questão é deveras simples: teriam em mente o legislador de 1941, ao redigir o art. 18 do Código de Processo Penal, e o STF, ao editar, em 1969, a Súmula n. 524, situações como a ora examinada? Será que era intenção do legislador e da lei (*mens legislatoris et mens legis*) regular situações como esta, em que um crime de homicídio, subjacente a grave questão fundiária, que se reproduz correntemente em terras brasileiras, deixará de ser apurado, mediante o devido processo penal, apenas porque, contrariamente ao que entendeu o juiz natural da causa, deu o Tribunal de Justiça ao multicitado dispositivo legal interpretação meramente literal, sem atentar para a teleologia da norma?

(...) Vejo, assim, no acórdão impugnado, contrariedade aos arts. 18, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, bem assim ao art. 68, § 1º, c/c o art. 28, § 2º, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/2002).

O deslocamento de competência propiciará, então, que o Estado brasileiro, com os dados novos aqui descritos, possa reabrir a apuração, em busca da definição de autoria e materialidade dos crimes.

V - Conclusão

Conclui-se, assim, pela presença dos requisitos constitucionais necessários ao deslocamento de competência.

Entende-se atendido, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1, o “princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”.

VI - Pedido

Diante da gravidade dos fatos aqui descritos e documentados no procedimento administrativo anexo, pede-se:

1. observada a regulamentação constante da Resolução 6/2005, seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, efetuando-se sua distribuição, na forma do parágrafo único do art. 1º da aludida Resolução, para o devido processamento;
2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de que tratam os autos, relacionados no tópico I, para a esfera federal.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

STA